

Veto Total nº 120/17

AO EXPEDIENTE

Em: 29 AGO 2017

*[Signature]*  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

29 AGO 2017

Protocolo: 161/17  
Processo: 161/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 191 , DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

*[Signature]*  
29 AGO 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que ‘Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 241/2017, de 16 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, trata-se do Autógrafo de Lei nº 608/2017, proposto por esse Poder Legislativo visando alterar a Lei nº 1.630, de 2006, para estender o benefício da meia-entrada aos Agentes Penitenciários e Socioeducadores.

Destaco que o hodierno Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, estruturação e atribuição de modo geral, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Por conseguinte, o Poder Legislativo interfere nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º. Constate-se:



Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ainda, Nobres Parlamentares, importante salientar que o Projeto de Lei em comento fere a Constituição Federal por adotar como critério de diferenciação Agentes Penitenciários e Socioeducadores,

*[Signature]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

contrariando visivelmente o Princípio da Igualdade, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio a igualdade de direitos, prevendo a equivalência de aptidão, uma equidade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento igualitário, em conformidade com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, a propositura em destaque, além de transcender a necessária razoabilidade, viola dispositivo constitucional referente à livre iniciativa, contido no artigo 170, da Carta Magna de 1988, que garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

Deste modo, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, e por afrontar os Princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio, bem como da isonomia, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador